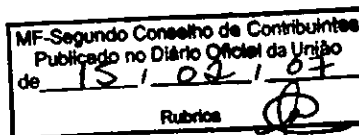




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 13677.000181/2001-52
Recurso nº : 125.577
Acórdão nº : 201-78.962

Recorrente : SUPERMERCADO MARTINS E FILHO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Aplicação do ADN nº 03/96. Ação proposta pelo contribuinte com o mesmo objeto implica na renúncia à esfera administrativa. Precedentes da Câmara.

Recurso não conhecido.

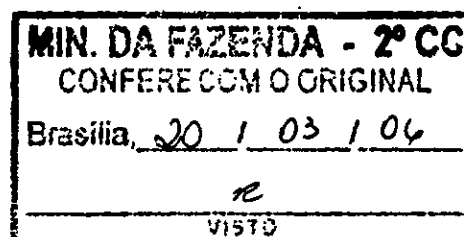
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO MARTINS E FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

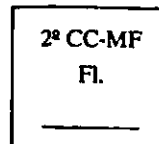
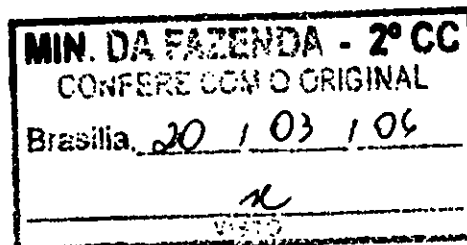


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13677.000181/2001-52
Recurso nº : 125.577
Acórdão nº : 201-78.962

Recorrente : SUPERMERCADO MARTINS E FILHO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação formulado pela recorrente a título de PIS, no período de apuração compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95, com débitos de PIS e Cofins.

Às fls. 01/16, a recorrente faz referência ao Processo Judicial nº 1998.38.00.046193-0, cujo trâmite segue na 16ª Vara Federal da seção judiciária de Minas Gerais.

Em consonância, a DRF em Divinópolis - MG analisou a solicitação (Decisão de fl. 28), concluindo pelo indeferimento do pleito, em face da constatação de estar ainda tramitando a mencionada ação judicial.

Ciente da decisão em 02/05/2003 (fl. 29v), a interessada apresenta, em 09/09/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 30/38, com as argumentações abaixo sintetizadas:

a) questiona, inicialmente, a menção feita, na decisão recorrida, de legislação restritiva à compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial;

b) aduz que a Secretaria da Receita Federal vem exigindo dos contribuintes, para fins de compensação, mais do que o previsto na lei, citando o caso da exigência do trânsito em julgado de decisão judicial, a qual não estaria prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Acrescenta que a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, introduziu profundas modificações na legislação então vigente, não sujeitando mais as compensações às exigências impostas pela decisão recorrida; e

c) alega, também, que a compensação solicitada não decorre de qualquer decisão judicial, como entendido pela decisão recorrida. Nesse ponto, alude ao seu pleito judicial, no qual incluiu também a questão da base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, fazendo citação da decisão de primeira instância em seu favor. Ainda sobre a questão da base de cálculo, aduz que o entendimento da Fazenda Nacional encontra-se superado por julgado do STJ, o qual cita, mencionando, também, outras decisões judiciais e administrativas.

Em decorrência, foi proferido o Acórdão DRJ/BHE nº 4.900, de 01/12/2003, ostentando a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS.

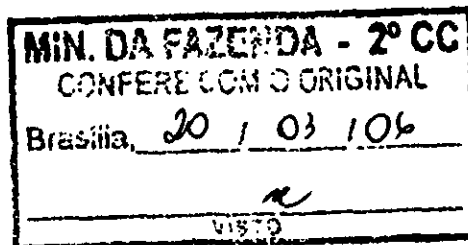
A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.

Impugnação não Conhecida".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13677.000181/2001-52
Recurso nº : 125.577
Acórdão nº : 201-78.962



Contra esta decisão a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 51/58, repisando os mesmos argumentos da peça impugnatória.

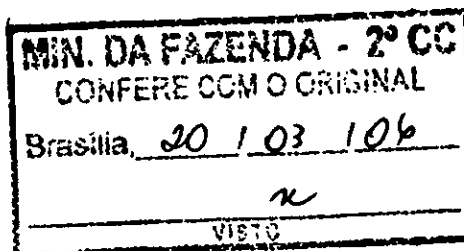
Subiram, assim, os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13677.000181/2001-52
Recurso nº : 125.577
Acórdão nº : 201-78.962



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

A interposição do recurso se deu tempestivamente.

A recorrente sustenta que não houve a renúncia ao direito de discutir o mérito da exigência fiscal, uma vez que o seu objetivo seria apenas o de obstar a prática de atos que impedissem a compensação dos tributos nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Ocorre que, conforme demonstrado no Acórdão da DRJ em Belo Horizonte - MG, o objeto do processo judicial é o mesmo da solicitação administrativa. É o que se depreende das razões de pedir da recorrente, formuladas na petição inicial daquela ação judicial:

"a) a declaração de que, até o advento da Lei Ordinária Federal nº 9.715, de 25/11/98, inexistia obrigação tributária da Autora de contribuir para o Programa de Integração social - PIS de forma diversa da prevista na letra 'b', do art. 3º, da Lei Complementar nº 7, de 07/09/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, considerando, para tanto, como fato gerador, o faturamento mensal, e base de cálculo o valor do faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador; b) a declaração de que as Leis nºs 7.691, 7.799, 8.218 e 8.383, de 15/12/88, 10/07/89, 29/08/91 e 30/12/91, através de seus artigos 1º, inciso III, 67, inciso V, 2º, inciso IV, letra a e 52, inciso IV, limitaram-se à imposição de converter o valor da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS nos indexadores ali indicados, alterando datas dos respectivos recolhimentos, sendo assim, ineficazes para, como tal, procederem à alteração da base de cálculo daquela contribuição, que se encontra definida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 07/09/70; c) pelos recolhimentos procedidos em desacordo com o disposto na letra 'b', do art. 3º da Lei complementar nº 07, de 07/09/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, desconsiderando, para tanto, como fato gerador, o faturamento mensal, e base de cálculo o valor do faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, reconhecer crédito tributário em favor da autora que, por sua vez, deverá ser corrigido monetariamente, inclusive com o cômputo dos índices expurgados, bem como acrescido de juros legais, na forma e modo como indicado na precedência, autorizando sua compensação para com os valores efetivamente devidos pela Autora à Ré e, no caso de eventual saldo credor remanescente, autorizar sua futura compensação para com outros tributos de mesma ou diversa natureza jurídica ...". (fl. 2 do Acórdão)

Desta forma, a recorrente submeteu ao crivo do Poder Judiciário o exame das mesmas questões colocadas nos presentes autos, renunciando, assim, ao direito de discutir o mérito do recurso administrativo nesta esfera.

O julgador administrativo fica impossibilitado de conhecer da matéria posta ao conhecimento do Poder Judiciário.

Neste sentido, destaco posicionamento já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e por esta Câmara, Acórdão nº 201-73.652 (Relator Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa):



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13677.000181/2001-52
Recurso nº : 125.577
Acórdão nº : 201-78.962

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 03 / 06
~
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

"NORMAS PROCESSUAIS - VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial implica renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial declarando-se constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa que, no entanto, ficará com sua exigibilidade suspensa. (...)

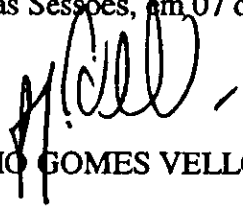
Recurso negado."

Logo, havendo a recorrente proposto ação judicial, a autoridade julgadora administrativa não deve conhecer da matéria idêntica, aplicando-se o ADN nº 03/96 e o artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Voto, pois, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 